

PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI Nº. 002, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO

ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO “ARENA SEU TONHÃO”

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Vereador Manoel Lacerda de Oliveira Neto, que dispõe sobre a denominação da atual Pista de Vaquejada do Município de Cristalândia – TO, passando a denominá-la “Arena Seu Tonhão”.

A justificativa da proposição evidencia que a homenagem se destina ao Sr. Antônio, conhecido como “Seu Tonhão”, cidadão que contribuiu significativamente para o desenvolvimento cultural e fortalecimento da prática da vaquejada no município.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade do processo legislativo.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Considerações Preliminares

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico possui natureza técnico-opinativa, destinando-se à análise e orientação quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais relacionados à tramitação do Projeto de Lei em exame.

A presente manifestação restringe-se à aferição da juridicidade da proposição, sob os enfoques da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e regularidade formal do processo legislativo, não adentrando no mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos membros do Poder Legislativo.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO

Ressalta-se, ainda, que este parecer não possui caráter vinculante, constituindo instrumento de orientação técnica destinado a subsidiar a tomada de decisão pelos agentes políticos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

2.2. Da Constitucionalidade Formal e Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A denominação de bens públicos, como no caso em análise, insere-se no âmbito do interesse local, sendo matéria tipicamente municipal.

A Lei Orgânica do Município de Cristalândia, por sua vez, confere competência à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, para legislar sobre a denominação de bens públicos, nos termos do art. 11, inciso XI.

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição encontra respaldo no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a iniciativa por Vereadores, inexistindo vício formal nesse aspecto.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP (Tema de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, cada qual no âmbito de suas atribuições, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS,

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. **A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local** (CF, art. 30, I).

8. **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.** 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.)

Assim, sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se verifica vício de competência ou de iniciativa, estando a proposição em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2.3. Da Constitucionalidade Material

A matéria tratada no presente Projeto de Lei é, em regra, constitucional, por tratar de homenagem de natureza simbólica e de valorização da cultura local.

Contudo, a atribuição de nome de pessoa a bens públicos deve observar, de forma estrita, os princípios da Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a impessoalidade e a moralidade.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.454/1977 estabelece vedação expressa à atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos em todo o território nacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que tal prática configura violação aos princípios constitucionais, por caracterizar promoção pessoal indevida.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO

Dessa forma, verifica-se que a validade jurídica da proposição encontra-se condicionada à comprovação de que o homenageado é pessoa falecida.

2.4. Da Adequação Formal e Técnica Legislativa

A proposição atende aos requisitos formais exigidos pelas normas de técnica legislativa.

Verifica-se que o Projeto de Lei apresenta: Estrutura normativa adequada, com ementa, artigos e cláusula de vigência; justificativa fundamentada, evidenciando a finalidade da proposição; Redação clara e precisa, sem ambiguidades ou contradições e Compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

No que se refere ao conteúdo dos dispositivos, observa-se que:

Art. 1º: define corretamente o objeto da lei, indicando a denominação do bem público;

Art. 2º: explicita a finalidade da homenagem, demonstrando o interesse público;

Art. 3º: possui natureza autorizativa adequada, sem impor obrigações indevidas ao Executivo;

Art. 4º: contempla a previsão orçamentária, ainda que de forma genérica, conforme prática legislativa;

Art. 5º: estabelece a vigência da norma de forma regular.

Dessa forma, constata-se que a proposição encontra-se formalmente adequada, não apresentando vícios de técnica legislativa ou inconsistências estruturais.

2.5. Da Ausência de Impacto Orçamentário

O Projeto de Lei não gera despesa pública relevante, tratando-se de medida de caráter eminentemente simbólico, limitada, quando muito, à eventual confecção e fixação de placa indicativa no local.

Dessa forma, não há afronta às normas de responsabilidade fiscal, tampouco necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da legislação vigente.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO

Face ao exposto, demonstrado o atendimento aos pressupostos constitucionais e legais, conclui-se pela inexistência de vício de iniciativa, ilegalidade ou qualquer outra irregularidade formal ou material que comprometa a validade da proposição.

Ressalta-se, contudo, que a regularidade jurídica da matéria permanece condicionada à observância dos princípios da Administração Pública, especialmente no que se refere à vedação de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos, conforme já analisado.


Assim, esta Assessoria Jurídica reafirma seu entendimento pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 002/2026, desde que atendida a condicionante mencionada, inexistindo óbice jurídico à sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, após a devida análise jurídica, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei, encontrando-se o mesmo apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, no que concerne ao mérito administrativo, especialmente quanto à conveniência, oportunidade e interesse público.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Cristalândia, 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JOAO ANTONIO FONSECA NETO**
Data: 13/04/2026 17:35:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Antônio Fonseca Neto
OAB/TO 5271
Assessor Jurídico

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ **63 9 9247 1733**

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO